



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.890-A, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda 1/23, apresentada na comissão, com emenda, e pela rejeição da Emenda 2/23, apresentada na comissão (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O art. 98 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, é acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98.....
.....

§ 9º Os integrantes dos órgãos de segurança pública, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, têm direito à gratuidade da justiça.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal; da polícia rodoviária federal; da polícia ferroviária federal; das polícias civis; das polícias militares e corpos de bombeiros militares e das polícias penais federal, estaduais e distrital.



Os agentes de segurança pública exercem um papel fundamental na manutenção da ordem e do bem-estar, enfrentando enormes desafios na vida pessoal e profissional para bem desempenhar o seu dever.

Policiais enfrentam perigos significativos à integridade física e a vida, recebem salários e são submetidos a condições de trabalhos que, com frequência, não são condizentes com suas responsabilidades e riscos. São profissionais sujeitos à elevada carga de tensão e estresse, o que implica potenciais problemas de saúde física e mental.

Considerado o quadro, a gratuidade da justiça é medida que pode ser vista como uma forma de reconhecer e valorizar a natureza arriscada do trabalho. Uma maneira de mitigar a ansiedade e o estresse destes desses profissionais e compensar pessoas que, apesar de atos cotidianos de bravura, não têm, muitas vezes, condições de arcar com os custos dos processos.

Entendo ser a gratuidade da justiça para os agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica medida razoável e proporcional, considerando todos os riscos, desafios e responsabilidades inerentes às categorias mencionadas. Compete ao Poder Legislativo valorizar e reconhecer quem arrisca a vida e sofre riscos de retaliação para manter a ordem e a paz nas grandes cidades e interior do Brasil.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2023-1451



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 98	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI 1.890, DE 2023
(Do Sr. HÉLIO LOPES)**

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do PL 1.662, de 2023, as seguintes alterações ao § 9º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 2º

“Art. 98.....

.....

§ 9º Os integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, em vulnerabilidade socioeconômica, têm direito à gratuidade da justiça.” (NR)

Apresentação: 13/06/2023 19:00:18.833 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 1890/2023

EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 13/06/2023 19:00:18.833 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 1890/2023
EMC n.1/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes das polícias legislativas federais, estaduais e distritais, dos peritos oficiais de natureza criminal, dos agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232877922000>





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(AO PL Nº 1.890, DE 2023)

Apresentação: 14/06/2023 21:16:27.383 - CSPCCO
EMC 2/2023 CSPCCO => PL 1890/2023
EMC n.2/2023

Altere-se o § 9º do art. 2º do PL nº 1.890/2023, com a finalidade de conferir a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 98 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, é acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98.....

.....

§ 9º Os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, constantes do § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.675 de 2018, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, têm direito à gratuidade da justiça.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a excelente proposta apresentada pelo Eminentíssimo Autor, Deputado Hélio Lopes, de modo a reconhecer a necessidade de que todos aqueles que atuam em defesa da sociedade, colocando em risco a própria integridade, devem ser reconhecidos e valorizados, ante “a natureza arriscada do trabalho”.

Nesse sentido, inclusive, podemos constatar que seguem as Justificativas do Autor, ao destacar que os agentes de segurança pública, que devem ser entendidos, além daqueles descritos nos incisos do *caput* do art. 144, “exercem um papel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

fundamental na manutenção da ordem e do bem-estar, enfrentando enormes desafios na vida pessoal e profissional para bem desempenhar o seu dever”.

Assim sendo, ainda seguindo os caminhos do Autor, segundo o qual, “*competete ao Poder Legislativo valorizar e reconhecer quem arrisca a vida e sofre riscos de retaliação para manter a ordem e a paz nas grandes cidades e interior do Brasil*”, entendemos que a presente proposta deve abranger todos os servidores elencados no § 2º do art. 9º, da Lei Federal nº 13.675/18 (Sistema Único de Segurança Pública - SUSP), como forma de justiça e isonomia, sendo para isso, necessário o acatamento da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Federal **JONES MOURA**
PSD - RJ

Apresentação: 14/06/2023 21:16:27.383 - CSPCCO
EMC 2/2023 CSPCCO => PL 1890/2023
EMC n.2/2023



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Código de Processo Civil, mediante inclusão do § 9º ao seu art. 98, visando a conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Na Justificação, o Autor invoca como pressuposto do projeto o papel fundamental dos agentes de segurança na manutenção da ordem e do bem-estar, enfrentando enormes desafios na vida pessoal e profissional para bem desempenhar o seu dever. Afirma textualmente: “Policiais enfrentam perigos significativos à integridade física e a vida, recebem salários e são submetidos a condições de trabalhos que, com frequência, não são condizentes com suas responsabilidades e riscos. São profissionais sujeitos à elevada carga de tensão e estresse, o que implica potenciais problemas de saúde física e mental. Considerado o quadro, a gratuidade da justiça é medida que pode ser vista como uma forma de reconhecer e valorizar a natureza arriscada do trabalho. Uma maneira de mitigar a ansiedade e o estresse destes desses profissionais e compensar pessoas que, apesar de atos cotidianos de bravura, não têm, muitas vezes, condições de arcar com os custos dos processos”.



Apresentado em 14/04/2023, a 23 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 31/05/2023 a 14/06/2023). Foram apresentadas 2 emendas.

A EMC 1/2023 CSPCCO, do Deputado Nicoletti - UNIÃO/RR, apresentada em 13/06/2023, inclui os integrantes das polícias legislativas, mediante remissão aos dispositivos constitucionais a elas pertinentes, bem como os da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo. Na Justificação, o Autor menciona a necessidade de inclusão dos referidos segmentos, citando especificamente os “agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144”, entendendo não estão abrangidos no projeto.

A EMC 2/2023 CSPCCO, do Deputado Jones Moura - PSD/RJ, apresentada em 14/06/2023, no mesmo sentido, torna o projeto mais abrangente ao mencionar apenas “os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, constantes do § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.675 de 2018”, pretendendo atingir justiça e isonomia para todos os profissionais de segurança pública com a iniciativa.

Designado relator da matéria em 03/10/2023, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do dis-



posto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'd' e 'g'), com pertinência quanto à matéria da proposição sob análise, especialmente no tocante aos procedimentos inquisitórios da investigação.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Entretanto, ao nos manifestarmos sobre as emendas apresentadas, havemos por bem acatar a Emenda nº 1, pelos óbvios fundamentos de sua Justificação, nos termos da Emenda que ora ofertamos.

Quando à Emenda nº 2, com a vênia do digno Autor, somos pela sua rejeição, pois, a par de incluir todos os “órgãos de segurança pública”, nos termos do projeto, passa a incluir os integrantes da guarda portuária e de secretarias nacionais e estaduais afins, que não são, necessariamente, profissionais de segurança pública em sentido estrito. Essa pretendida abrangência poderia criar precedente não salutar ao propósito do projeto.

Diante do exposto convidamos os ilustres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.890/2023**, com o **EMENDA** ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 9º, na redação proposta ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 9º Os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV e no art. 52, inciso XIII, os dos órgãos enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, os da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, em vulnerabilidade socioeconômica, têm direito à gratuidade da justiça.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

2023-19366-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.890/2023, e da Emenda 1/2023 da CSPCCO, com emenda, e pela rejeição da Emenda 2/2023 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Márcio Correa, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





EMENDA nº1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.890 DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para conferir gratuidade de justiça aos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica

EMENDA

Dê-se ao § 9º, na redação proposta ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 9º Os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV e no art. 52, inciso XIII, os dos órgãos enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, os da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, em vulnerabilidade socioeconômica, têm direito à gratuidade da justiça.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO



FIM DO DOCUMENTO